



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 10640.000611/96-64
Recurso n.º : 118.124
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1991, 1993 e 1994
Recorrente : JOSÉ MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA.
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 108-05.953

IRPJ, CSL, FINSOCIAL – OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA – Na hipótese em que a contabilização da movimentação bancária é feita pela conta Caixa, e deixando-se de apresentar a identificação da destinação e do lançamento contábil relativa a cheques emitidos e compensados, devem tais valores basear a recomposição da conta Caixa, e o maior saldo credor encontrado no período ser levado à tributação.

IRPJ, CSL, FINSOCIAL – SUPERVENIÊNCIA ATIVA – Da apuração de saldo credor de Caixa, por recomposição dessa conta em face da desconsideração de valores não ingressados, não decorre inferência de haver superveniência ativa correspondente à diferença entre o saldo da conta Caixa apontado no balanço e o saldo da recomposição que apurou o saldo credor.

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS EXISTENTES NO MOMENTO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO – PROCEDIMENTO DE OFÍCIO – Existindo nos registros do Livro de Apuração do Lucro Real prejuízo a compensar, deve a autoridade administrativa, de ofício, promover a compensação de resultado tributável decorrente de seu trabalho fiscalizatório com os prejuízos acumulados do contribuinte. Incabível a alegação de que o contribuinte não trouxe aos autos o Lalur, pois a providência da verificação é de ofício e antes mesmo da lavratura do auto de infração.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – Não incide a multa pelo atraso na entrega da Declaração calculada sobre o imposto lançado, mas apenas sobre o valor declarado.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (ART. 35 DA LEI 7713/88) – Somente incide o ILL se demonstrado pela fiscalização a previsão no contrato social da distribuição automática e obrigatória dos lucros apurados pela pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido.

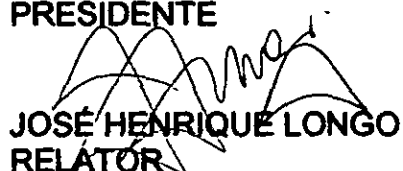
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA.

Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR provimento PARCIAL** ao recurso, para:
1) afastar da incidência do IRPJ, da CSL e da contribuição para o FINSOCIAL a matéria referente à "superveniência ativa"; 2) admitir a compensação de prejuízos apurados em 1992 e de eventual saldo remanescente de 1991; 3) cancelar a exigência do IR-FONTE; 4) cancelar a multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



JOSÉ HENRIQUE LONGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **NELSON LÓSSO FILHO**, **MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR**, **GUENKITI WAKIZAKA** (suplente convocado), **TÂNIA KOETZ MOREIRA**, **MARCIA MARIA LORIA MEIRA** e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**.

Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

Recurso nº : 118.124
Recorrente : JOSÉ MARIA RODRIGUES & FILHOS LTDA.

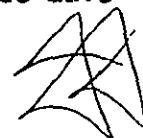
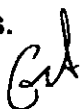
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica por vários motivos, permanecendo em litígio neste grau de recurso: (a) omissão de receita apurada diante de saldo credor de caixa, no ano-calendário 1991; (b) omissão de receita decorrente de superveniência ativa pelo ajuste da conta caixa, no ano-calendário 1991; (c) exclusão indevida do lucro líquido, no ano-calendário 1991; (d) indevida compensação de prejuízo nos anos-calendário 1993 e 1994, em face da reversão do prejuízo após o lançamento das demais infrações relativas ao ano-calendário de 1991; e (e) multa pelo atraso na entrega da declaração calculada sobre o lançamento de ofício.

Como reflexo, foram efetuados lançamentos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte (Lei 7713/88, art. 35), CSL – Contribuição Social sobre o Lucro e Finsocial referentes aos itens “a” e “b”.

A apuração do saldo credor e da superveniência ativa decorreram da recomposição da conta caixa, em face da não identificação da destinação e do lançamento de cheques selecionados pela fiscalização, debitados nessa conta. O saldo credor corresponde ao maior valor da planilha de fis. 28/31, e a superveniência ativa, à diferença entre o saldo declarado na DIRPJ do exercício de 1992 e o saldo (devedor) ajustado na referida planilha em 31/12/91.

A exclusão indevida, na apuração do lucro real, corresponde à reversão a menor da depreciação acumulada referente à alienação de bens do ativo permanente totalmente depreciados.



Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

No julgamento pelo Delegado em Juiz de Fora, reconheceu-se a compensação dos valores lançados nos itens "a", "b" e "c" com prejuízo de 1988, declarado e não utilizado, e a multa de ofício foi reduzida para 75%. Especificamente ao tema da compensação de prejuízos (item "d"), reconheceu que os prejuízos dos períodos de 1992 dariam para ser utilizados quase que totalmente para o lucro do ano-calendário de 1993; mas, tal compensação não seria concedida porque a empresa juntou apenas cópias do Lalur até 31/12/94, e que por isso não teria certeza de que o saldo de prejuízo ainda estaria disponível; ademais, na Declaração 1997/96 consta compensação de prejuízo fiscal referente a períodos-base de 1991 a 1996, o que levaria a crer que tal prejuízo já teria sido aproveitado.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente alega que:

- (i) é equivocado o raciocínio de que se deve efetuar lançamento a crédito de caixa quando a empresa emite cheque para pagar seus compromissos, porque o crédito deve ser na conta bancos;
- (ii) a superveniência ativa é a duplicação do valor do saldo credor de caixa;
- (iii) a exigência relativa às exclusões indevidas é a mesma de outro item do auto de infração, que já foi quitado pela Recte.;
- (iv) quanto à compensação de prejuízo, argumenta erros nos cálculos, e afirma que o fisco deveria proceder aos ajustes nos períodos seguintes ainda que a empresa houvesse compensado o prejuízo em data posterior aos fatos reportados nos autos; e, ainda, que a compensação com prejuízo de 1988 não poderia ter sido feita em todos os itens, porque a empresa recolheu ou parcelou o valor exigido;
- (v) em aditamento ao recurso, pede pelo cancelamento da multa do atraso da entrega da Declaração de 1993.

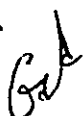
Às fls. 159/160, está o ofício da 2ª Vara da Justiça Federal de Juiz de Fora informando ter sido concedida liminar para dispensar a Recte. do depósito prévio de 30%.



Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

Em cumprimento à Resolução 108-00.126 de 16/3/99, os autos baixaram em diligência para que se averiguasse se, até o momento da lavratura do auto de infração (12/4/96), a empresa havia compensado o prejuízo apurado em 1992, e que resultou nas seguintes informações (fls. 321/322): o prejuízo fiscal do 1º semestre de 1992 não foi utilizado para compensar "prejuízos" (sic) de 1993 e 1994, e o prejuízo compensado em fevereiro e março de 1996 foi o de janeiro de 1996.

É o Relatório.



Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

O recurso apresenta os requisitos formais de admissibilidade, e portanto dele tomo conhecimento.

Inicialmente, deve ser verificado o procedimento adotado pela fiscalização quanto à apuração de saldo credor de caixa, criticado pela Recorrente pelo fato de que nas saídas de valores depositados em bancos, a conta a ser creditada seria a "Bancos" e não a conta "Caixa".

Acredito não ter razão a Recorrente. Como afirmado pelo AFTN no Termo de Verificação Fiscal (fs. 25/27), *"a contabilização da movimentação bancária é feita através da conta "Caixa", ou seja, os cheques emitidos são levados a débito desta conta (entrada de numerário) e os correspondentes pagamentos lançados a crédito (saída de numerário)."*

Por isso, os cheques compensados – lançados a débito na conta "Caixa" – também devem ter registro a crédito na conta "Caixa", tendo em vista que se referem à transferência de numerário/disponibilidade a terceiros.

Pois bem, não tendo a fiscalização encontrado a correlação entre os pagamentos efetuados com os cheques emitidos e compensados, intimou o contribuinte a identificar a destinação e lançamento contábil de determinados cheques. Ocorre que a empresa identificou apenas alguns, e, desse modo, presume-se que os valores dos cheques compensados (portanto que não serviram para suprir o caixa



Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

propriamente dito) e não identificados foram lançados a débito na conta Caixa, sem o devido crédito relativo à saída correspondente a pagamento.

Portanto, não tendo a Recorrente demonstrado a destinação nem o lançamento contábil de todos os cheques arrolados pela fiscalização, os valores daqueles cheques cuja destinação e lançamento contábil não foram identificados devem instruir a recomposição da conta Caixa, com lançamentos a crédito, e deve o saldo credor (maior valor encontrado) ser levado à tributação.

Entretanto, no tocante à superveniência ativa, não há como ser mantido o lançamento fiscal.

O valor submetido à incidência dos tributos corresponde à diferença entre o saldo do balanço de 31/12/91 apontado na declaração de IRPJ e o saldo final da recomposição da conta Caixa. Ocorre que, por um lado, o saldo registrado no balanço representa um montante escritural que certamente encontra-se equivocado pelo motivo de falta de lançamentos a crédito na conta Caixa, conforme apurado no item de saldo credor; e, de outro lado, o saldo da conta Caixa, recomposta pelo fiscal, não computa o valor da receita omitida, já tributada através do lançamento de saldo credor de caixa, e que portanto deve fazer parte da disponibilidade do contribuinte.

Assim, para se constatar superveniência ativa, algumas providências seriam necessárias, dentre elas, a apuração do dinheiro efetivo da empresa e a inclusão no saldo de 31/12/1991 da conta Caixa, objeto da recomposição, do valor correspondente à receita omitida. É da lavra do eminente Conselheiro José Antonio Minatel o voto do Acórdão 108-05.801, em sessão de 14/7/99 nesta Câmara, assim ementado, que confirma o entendimento acima exposto:

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – SUPERVENIÊNCIA ATIVA: A apuração de saldo credor na recomposição da conta "Caixa", pela exclusão de valores ficticiamente ingressados, não autoriza tratar o saldo escritural apontado no balanço como superveniência ativa, tampouco sua tributação como proveniente de receitas omitidas.

Handwritten signature and a circular stamp with a star-like symbol inside.

Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

Da mesma forma, já decidido em outras Câmaras deste 1º Conselho de Contribuintes:

IRPJ - SUPERVENIÊNCIAS ATIVAS - Somente através de auditoria de disponibilidades, em relação à existência física do numerário em caixa, eventualmente, poder-se-á constatar a existência de superveniências, descabendo tal afirmação quando se tornar impossível a contagem do mesmo. Saldo meramente escritural, para efeito de balanço, não resultante de contagem física do numerário, não enseja omissão receita. (Acórdão nº 107-1.708)

OMISSÃO DE RECEITAS/SUPERVENIÊNCIA ATIVA - Inexistindo nos autos, elementos seguros de prova que demonstrem, de forma clara e inequívoca, a ocorrência de "superveniência ativa", não há como prosperar a presunção da existência de receitas omitidas a esse título. (Acórdão nº 103-13.547)

Portanto, este item do auto merece ser cancelado.

Outro item a analisar é a exclusão indevida na apuração do lucro real, correspondente à reversão a menor da depreciação acumulada referente à alienação de bens do ativo permanente totalmente depreciados, contra o qual a Recorrente alega que esse mesmo fato já teria sido objeto de lançamento, o qual estaria pago.

Não cabe razão à Recorrente, porque, apesar de terem valores aproximados, o lançamento compreendeu dois fatos distintos (i) a baixa da depreciação acumulada IPC/90 e (ii) a reversão a menor da depreciação acumulada.

Sendo assim, não tendo a Recorrente comprovado serem efetivamente a mesma falta, e por ter sido o seu único argumento, o lançamento neste item é mantido.

Quanto à compensação do prejuízo nos anos de 1993 e 1994, a autoridade administrativa afirmou, pela determinação da diligência, que à época da lavratura do auto de infração, o contribuinte não havia compensado o prejuízo gerado em 1992.



Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

Destarte, deveria o AFTN ter respeitado o direito do contribuinte de ver compensado o lucro apurado no procedimento fiscalizatório com seus prejuízos de períodos anteriores, não impondo a ele tributo superior àquele que, se atuado corretamente, teria a recolher. Caso contrário, estar-se-ia utilizando a vedação da compensação – sem previsão legal – como meio de punir o contribuinte, que, pelo disposto no art. 3º do CTN, não se pode admitir.

Não é justificativa para negar o pedido da Recorrente de ser respeitada a compensação, como fez o Delegado de Julgamento, o fato de ter sido trazido aos autos o Lalur até 1994 e que, por isso, não poderia se ter certeza de que, no momento do auto, ainda havia saldo de prejuízo a compensar. Essa investigação caberia desde logo ao AFTN encarregado da fiscalização e, uma vez observada sua falha, deveria o Julgador determinar a diligência para que a verdade aflorasse nos autos, o que ocorreu apenas nesta instância.

Portanto, uma vez alterado o resultado do ano de 1991 (computando-se a omissão de receita pelo saldo credor de caixa), se ainda resultar em lucro (já que o lançamento de superveniência ativa foi cancelado), o prejuízo de 1992 deve ser aproveitado para compensar os lucros apresentados em 1993 e 1994.

Deve fazer parte da recomposição do aproveitamento dos prejuízos de 1991 e 1992: o cancelamento do lançamento da superveniência ativa, e o pagamento das exigências confessadas pela Recorrente (fis. 161/186).

Entendo ser cancelada a multa pelo atraso na entrega da declaração calculada sobre o lançamento de ofício, porque ela deve incidir apenas sobre o imposto declarado.

O lançamento do Imposto de Renda Retido na Fonte foi promovido com base no art. 35 da Lei 7713/88, sendo certo que, como não se demonstrou nos autos que os lucros da empresa seriam automaticamente distribuídos aos sócios, deve



Processo nº : 10640.000611/96-64
Acórdão nº : 108-05.953

ser seguido o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional a exigência nessas condições (Rext. n.º 172.058-1/SC).

Assim, cancelo o lançamento de IRRF.

Quanto aos demais lançamentos reflexos, de CSL e Finsocial, merecem ser mantidos, porém ajustados às retificações promovidas no lançamento do IRPJ, observando-se que o Finsocial para as prestadoras de serviços, exigido com a alíquota de 2%, foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, dou parcial provimento ao recurso para: (a) cancelar o lançamento referente à superveniência ativa; (b) cancelar a exigência relativa à glosa de compensação de prejuízo de 1991 com o lucro dos anos-calendário 1993 e 1994, até eventual saldo do prejuízo de 1991 em face do item "a" retro, somado ao montante do(s) prejuízo(s) de 1992; (c) cancelar a multa do atraso da DIRPJ; (d) cancelar o lançamento do Imposto de Renda de Fonte.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


JOSÉ HENRIQUE LONGO

